



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**A MORALIDADE ADMINISTRATIVA DO GESTOR NO EXERCÍCIO DO MANDATO
ELETIVO**

Vinicius Tavares Fagundes Ferreira
Ana Cristina Almeida Santana

Aracaju

2020

VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

**A MORALIDADE ADMINISTRATIVA DO GESTOR NO EXERCÍCIO DO MANDATO
ELETIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/___

Banca Examinadora

**Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

A MORALIDADE ADMINISTRATIVA DO GESTOR NO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

THE ADMINISTRATIVE MORALITY OF THE MANAGER IN THE EXERCISE OF THE ELECTIVE MANDATE

Vinícius Tavares Fagundes Ferreira¹

RESUMO

O presente artigo tem como principal objetivo descrever o que a lei dispõe acerca do princípio da moralidade na Administração Pública. O estudo desenvolve-se no sentido de definir a moralidade administrativa a partir dos conceitos atribuídos à moralidade social, buscando discutir, à luz de situações concretas, ações praticadas por gestores públicos que demonstram a falta de observância a esse princípio constitucional. Nesse contexto, são abordados crimes perpetrados por políticos que, na condição de representantes eleitos pelo povo, exercem a função pública com improbidade. Sob o enfoque da pesquisa qualitativa, opta-se pelo estudo explicativo que se realiza a partir do conhecimento sistematicamente organizado aplicado ao tema central proposto, fundamentando-se na revisão da literatura e na análise da legislação pertinente (Lei 12.850/2013; Lei 8.429/1992; Lei 4.717/1965; Lei 7.347/1985). Das diferentes interpretações, evidenciam-se condutas de improbidade administrativa que devem ser punidas pela Justiça. Respondendo à questão deflagrada da pesquisa, os resultados apontam o nepotismo, o recebimento de propinas, o desvio de recursos públicos, dentre outros atos que caracterizam a má gestão tendo em conta as diretrizes do princípio da moralidade administrativa. Pode-se dizer que o princípio da moralidade vem sendo violado, ao longo dos anos, por aqueles que detêm o poder e a força do Estado em suas mãos.

1 Graduando em Direito da Universidade Tiradentes. E-mail: vinicius.fagundes.ferreira@hotmail.com

Palavras-chave: Administração Pública. Moralidade Administrativa. Mandato eletivo.

ABSTRACT

This article has as main objective to describe what the law has about the principle of morality in Public Administration. The study is developed in the sense of defining administrative morality based on the concepts attributed to social morality, seeking to discuss, in the light of concrete situations, actions taken by public managers who demonstrate the lack of observance of this constitutional principle. In this context, crimes perpetrated by politicians who, as representatives elected by the people, carry out the public function with improbity are addressed. Under the focus of qualitative research, an explanatory study is carried out based on systematically organized knowledge applied to the proposed central theme, based on the literature review and analysis of the relevant legislation (Law 12.850 / 2013; Law 8.429 / 1992; Law 4.717 / 1965; Law 7.347 / 1985). From the different interpretations, there is evidence of administrative impropriety that must be punished by the courts. Responding to the triggering question of the research, the results point to nepotism, the receipt of bribes, the diversion of public resources, among other acts that characterize poor management taking into account the guidelines of the principle of administrative morality. It can be said that the principle of morality has been violated, over the years, by those who hold the power and strength of the State in their hands.

Keywords: Public Administration. Administrative Morality. Elective mandate.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Administrativo é o ramo do Direito Público que tem por objeto o estudo de princípios e normas que disciplinam a função administrativa. Tais princípios são a condensação de um valor essencial dentro do sistema, dotados de força cogente, ou seja, de obrigatoriedade. Como um dos princípios relevantes para a Administração Pública, destaca-se o da Moralidade Administrativa, inserido entre os princípios expressos na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, caput. O princípio da moralidade prevê, como obrigação do Poder Público, observar valores que ultrapassem o simples cumprimento da lei, quais sejam: a ética, o decoro, a lealdade, a probidade e a boa-fé. Em apertada síntese, a moralidade tem a ver com a ideia de boas práticas na Administração Pública, dos usos e costumes consagrados com o tempo, ainda que não previstos expressamente pela legislação.

Na esteira desse conceito deve agir o detentor de mandato eletivo. A doutrina jurídica explicita que esse agente público é mero gestor da coisa alheia, posto que a coisa não pertença a ele e sim ao povo. Sobre isso, a Constituição é clara quando esclarece, em seu artigo 1º, parágrafo único, que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Não obstante, depara-se, todos os dias, através das mídias jornalísticas, com fatos envolvendo políticos cometendo ilegalidades na administração da coisa pública, em escândalos que vão desde a fraude em licitação de merenda escolar até o dispêndio de recursos financeiros, os quais se destinam tão somente a atender aos seus próprios interesses. A população brasileira fica surpresa com a capacidade de delinquência de alguns políticos que, a despeito de viger, no país, uma legislação feroz no combate à imoralidade, procedem em desacordo aos “padrões éticos de probidade, decoro e boa fé”, exigidos na Lei nº 9.784/99, artigo 2º, caput, parágrafo único, inciso IV.

Tal problemática, se por um lado envolve atos administrativos lesivos praticados por pessoas que se desvirtuam de suas funções precípuas, por outro, atenta para a

questão da gestão pública à luz dos mandamentos constitucionais. Eis, portanto, o ponto crucial que este estudo visa suscitar no que se trata, por assim dizer, da inobservância ao princípio da moralidade no exercício da função de gestor público. Diante da controvérsia, o caminho trilhado pelo presente trabalho decorreu da seguinte questão norteadora: Quais atos públicos podem caracterizar a má gestão tendo em conta as diretrizes do princípio da moralidade administrativa? Em torno dessa questão, a pesquisa teve como objetivo geral descrever o que a lei dispõe acerca do princípio da moralidade na Administração Pública. Para alcançá-lo, foram propostos os seguintes objetivos específicos: definir a moralidade administrativa a partir dos conceitos atribuídos à moralidade social; discutir, à luz de situações concretas, ações de gestores no exercício da função pública; apontar as ocorrências relativas à inobservância ao princípio constitucional da moralidade.

Para organizar a discussão que envolve a temática, o texto está dividido em três seções, dentre elas, esta introdução. Na segunda seção, a partir de conceitos sobre a moralidade, tanto social quanto administrativa, faz-se um exame da conduta do político no trato com a coisa pública, para situar o assunto em torno do nepotismo. Enfocam-se, ainda, os instrumentos processuais cuja finalidade consiste em proteger a moralidade administrativa e evitar a impunidade. Na terceira seção, destinada às Considerações Finais, oferece-se o resultado decorrente da pesquisa sobre o objeto de estudo.

2 A MORALIDADE SOCIAL *VERSUS* MORALIDADE ADMINISTRATIVA

A moral social é o conjunto de regras adquiridas através da cultura, da educação, da tradição e do cotidiano, e que orientam o comportamento humano dentro de uma sociedade. As regras definidas pela moral regulam o modo de agir das pessoas. A título de exemplo de moral social, cita-se o uso de roupas de banho na praia, tais como biquínis ou sungas que antigamente eram um escândalo, hoje são absolutamente normais.

Já na moralidade administrativa (ou jurídica), o administrador público não deve dispensar os preceitos éticos presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os

critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Nesse sentido, a moralidade jurídica diz respeito ao comportamento adequado dos agentes públicos. Sobre o assunto, José dos Santos Carvalho Filho assim se manifesta:

[...] o princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que o integram [...] (CARVALHO FILHO, 2017, p. 199).

Convém ressaltar que o princípio da moralidade administrativa não tem relação direta com a moral social, porque nesta a noção de certo ou errado varia de uma pessoa para a outra e altera-se com o decorrer do tempo. Mas, para uma melhor explicação do tema, é necessário traçar as acepções da boa-fé, distinguida em subjetiva e objetiva. A boa-fé subjetiva diz respeito à vontade do indivíduo, ou seja, é interna, enquanto a boa-fé objetiva projeta-se nas condutas realizadas pelo indivíduo.

Para o moderno Direito Administrativo, o que importa é o cumprimento da boa-fé objetiva, ou seja, o que interessa é a conduta, o comportamento, o que o agente fez e não aquilo que ele tinha a intenção de fazer. Daí se inferir que toda a legislação punitiva à ofensa da moralidade administrativa baseia-se na violação da boa-fé objetiva, o que é forçoso observar no comportamento dos políticos quando do trato da coisa pública.

2.1 O Político no Trato com a Coisa Pública

A Constituição Federal de 1988 garante o mandato fixo para os eleitos em cargos majoritários e proporcionais. Assim, partindo-se do pressuposto que o candidato eleito envidará esforços, durante a sua gestão, na criação de políticas públicas que desenvolvam o ente federativo, não é cabível que o mesmo desvie de seu *múnus* para fins espúrios. A despeito disso, atualmente, tem-se visto casos escandalosos de imoralidade no país. Falando sobre essa questão, Isabella Souto (2015), com base em

dados de 2012, menciona que existiam 105 mil ações de combate à corrupção (improbidade administrativa e crimes contra a administração pública) tramitando na Justiça, sendo que apenas 53 mil foram julgadas até o final daquele ano.

Conforme se pode analisar, além do número admirável de ações visando coibir a imoralidade administrativa, tem-se uma justiça leniente e ineficaz, ocasionando assim a impunidade. Como consequência, o Brasil, entre dez nações mais corruptas do mundo, no *ranking* do Fórum Econômico Mundial, posiciona-se no 4º lugar, estando atrás apenas da República do Chade, Bolívia e Venezuela (ALTAMIRANO, 2016). Em face de tal realidade, há de se questionar o que motiva o gestor público a agir com fins ilícitos, muitas vezes dentro de uma organização criminosa, visando somente o crescimento do poder ideológico-partidário. É possível encontrar respostas remontando-se ao passado, à origem do país.

Desde o seu descobrimento, foi enraizada em alguns gestores, no Brasil, a cultura patrimonialista, isto é, a não distinção entre os limites do público e os limites do privado, o que ainda se vivencia no Poder Público. É importante frisar que, ao longo do tempo, foram criadas políticas no sentido de extinguir essa cultura, como é o caso da criação, no governo Vargas, do Departamento de Administração do Serviço Público, porém, sem sucesso.

Mais recentemente, o povo brasileiro espantou-se com o escândalo que se desencadeou, em 2014, com a deflagração da Operação denominada Lava-Jato, pela Polícia Federal. As investigações tiveram início visando apurar um esquema de lavagem de dinheiro que movimentou bilhões de reais em propina. A Polícia já cumpriu mais de mil mandados de busca e apreensão, de prisão temporária, de prisão preventiva e condução coercitiva.

O caso iniciou quando investigadores suspeitaram do uso de um posto de combustível e, mediante investigação, restou comprovado que aquele era utilizado para movimentar dinheiro ilícito. Após prender o dono do posto, a polícia descobriu que muitos políticos do alto escalão do país estavam envolvidos em desvio de recursos públicos da petrolífera Petrobrás S.A. Os recursos, obtidos ilegalmente pelas empresas, eram transferidos a servidores e políticos na forma de doações de campanhas

eleitorais, caixa 2 e propinas. Sobre isso, Fábio Sasaki (2017), amparando-se em pesquisas oficiais, informa que se trata do maior caso de corrupção na história do Brasil.

Há de se esclarecer que muitas das descobertas vieram à tona devido ao instituto processual penal denominado delação premiada, a qual se baseia em um acordo que oferece benefícios a um réu em troca de informações sobre um crime. Ou seja, o delator conta o que sabe para o Ministério Público e, caso sejam comprovadas as informações, ele terá a pena reduzida, ou poderá cumpri-la em regime mais brando, como prisão domiciliar. Foi e é dessa maneira que estão sendo conduzidas as investigações da Operação Lava Jato. Contudo, há problemas ocasionados pelo instituto da delação premiada.

Em um caso recente, o Ministério Público Federal descobriu que delatores de uma empresa frigorífica brasileira mentiram ao delatar supostos crimes cometidos pelo ex-Presidente da República (2016-2018). Por conta disso, muitos especialistas da área jurídica e até ministros do próprio Supremo Tribunal Federal puseram em xeque o atual procedimento de delação premiada, considerando que, posteriormente, poderiam ser invalidadas outras delações, o que daria um destino indesejado à Operação Lava Jato.

Nesse caso concreto, pode-se perceber que a imoralidade na administração da coisa pública, pelo detentor de um mandato eletivo, alcançou níveis estratosféricos. O escândalo denominado Mensalão, ocorrido em 2005, foi um nada comparado à Lava Jato. O *modus operandi* com que se deu o esquema criminoso foi lamentável. De um lado, grandes construtoras doavam dinheiro não contabilizado para campanhas eleitorais e, em troca, conseguiam contratos administrativos superfaturados e originados de licitações fraudulentas.

Sob esse enfoque, indaga-se: o que leva o político a manter essa relação espúria entre o público e o privado? A resposta está na impunidade que vigora pelas leis brasileiras. Há muitos direitos e poucos deveres, além de brechas na lei que favorecem o esquema criminoso, regalias judiciárias para poderosos, ainda que tentem demonstrar o contrário.

Outra forma de improbidade na Administração diz respeito ao nepotismo.

2.2 Breves Considerações sobre o Nepotismo

De acordo com a Controladoria-Geral da União (CGU, 2017), o nepotismo ocorre quando um agente público, usando de sua posição de poder, nomeia, contrata ou favorece um ou mais parentes. No passado, era muito comum verificar, no quadro institucional de um órgão, a presença de parentes de políticos exercendo cargos em comissão. O que torna imoral não é o simples fato de existirem parentes em excesso no Poder Público, mas sim a não observância da melhor escolha para o serviço público, regra esta originada do princípio da impessoalidade, que veda a escolha de pessoas ao bel-prazer do gestor.

É evidente que há, também, uma clara violação da moralidade administrativa, quando o gestor age com deslealdade perante outros cidadãos que poderiam exercer cargos públicos, muitas vezes, com mais competência e imparcialidade do que parentes de políticos. A prática do nepotismo, como já dito, viola, ao mesmo tempo, o princípio da impessoalidade, da moralidade e o princípio da eficiência. Impessoalidade, no que se refere ao agente público nomear uma pessoa para ocupar um cargo público com base em um critério estritamente pessoal e familiar. Moralidade, quando o agente público, sem levar em conta a ética, lida com a coisa pública como se esta fosse privada. E, por fim, da eficiência, no momento em que escolhe e nomeia uma pessoa sem a mínima aptidão e atributos para o exercício de um cargo, com base única e exclusivamente do critério de proximidade e afinidade, em detrimento ao critério técnico.

É bem verdade que até o ano de 2007 não havia nenhuma norma que proibisse essa prática. Somente havia uma disposição na Lei 8.112/90, em seu artigo 117, proibindo que o servidor público mantivesse, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até 2º grau, em cargo em comissão ou função de confiança. Naquele mesmo ano, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a Resolução nº 1/2007 proibindo o nepotismo, no âmbito do judiciário, para cônjuge, companheiro ou parente até o 3º grau. Pelo mesmo caminho, seguiu o Conselho Nacional do Ministério Público.

Posteriormente, com a criação da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal,

[...] ficou proibida a nomeação para cargos em comissão ou funções gratificadas de cônjuge (ou companheiro) ou parente em linha direta ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, de membros de tribunais, juízes e servidores investidos em cargos de direção ou assessoramento, estendendo-se a vedação à ofensa por via oblíqua, concretizada pelo favorecimento recíproco ou por cruzamento (o parente de uma autoridade subordina-se formalmente a outra, ao passo que o parente desta ocupa cargo vinculado àquela) [...] (CARVALHO FILHO, 2017, p. 202).

É importante ressaltar que o próprio STF, em orientação jurisprudencial, indicou que essa proibição aplica-se a todos os Poderes da República. O nepotismo, segundo o STF, não alcança os cargos de natureza política. É o caso, por exemplo, de um governador que nomeia um irmão para o cargo de Secretário de Justiça.

Apesar de toda polêmica e das proibições até aqui comentadas, o país ainda sofre com essa prática, que teve origem desde a chegada da família real portuguesa ao Brasil, quando nomeou todos os parentes para lotear os cargos públicos cariocas. Como visto, não é de hoje que o nepotismo assola os órgãos públicos brasileiros. Trata-se, portanto, de uma questão cultural, segundo a qual o gestor deve priorizar a lotação, nos setores públicos, com pessoas mais próximas dele a fim de que, futuramente, consiga ser reeleito. E, assim, se estabelece um ciclo vicioso mediante uma prática profana que põe em xeque a eficiência de toda a gestão pública, pois, nem sempre, como dito anteriormente, o parente nomeado está melhor preparado para exercer determinada função.

2.3 Instrumentos Processuais para a Manutenção da Moralidade Administrativa

Na Constituição Federal de 1988 existe a previsão de três instrumentos processuais para a proteção da moralidade administrativa, que são: ação de improbidade administrativa, ação popular e ação civil pública. Os dois primeiros mecanismos têm diferenças entre si no que se refere à legitimidade ativa. A ação popular só pode ser proposta pelo cidadão, no gozo de seus direitos políticos, enquanto a ação de improbidade, só pode ser proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada.

A improbidade administrativa vem regulada na Lei 8.429/92. Anteriormente a essa legislação, era difícil apontar condutas que descumpriam o princípio da moralidade, por se apresentar como um conceito abstrato, o que ocasionava interpretações, muitas vezes, em benefício do réu. Com a criação da referida Lei houve um alcance prático para a moralidade administrativa, notando-se que sua natureza é cível, ou seja, não tipifica crimes. As condutas descritas como improbidade são exemplificativas, o que não impede que um juiz puna alguém por uma conduta que não esteja prevista expressamente na lei.

Outrossim, as penas têm uma direta conexão com essa natureza não criminal, como a restituição de bens, devolução de valores ao erário, perda do cargo, multa civil, suspensão de direitos políticos e suspensão do direito de contratar com a Administração Pública. Os atos de improbidade estão divididos em três categorias: atos que importam enriquecimento ilícito do agente; atos que causem lesão financeira ao erário; atos que atentam contra princípios da Administração.

A Carta Política traz, em seu artigo 5º, inciso LXXIII, que a ação popular é o meio processual a que tem direito qualquer cidadão que deseje questionar judicialmente a validade de atos que considera lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Esse instrumento processual é regido pela Lei 4.717/1965. Inicialmente, a lei previa a ação popular como um instrumento de proteção ao patrimônio público, especificamente o dinheiro público. Atualmente, a partir da Constituição cidadã, o conceito foi ampliado para abranger direitos e princípios como, por exemplo, o da moralidade administrativa. A ação popular visa proteger direitos que pertençam a coletividade, desta forma, o autor popular pode combater ilegalidades cometidas por agentes públicos, bem como ilegalidades que acarretem enriquecimento ilícito em prejuízo da Administração Pública, dentre outros.

Como uma das funções do Ministério Público e último instrumento processual, cita-se a Ação Civil Pública (ACP) que, prevista na Carta Magna, artigo 129, inciso III, é disciplinada pela Lei 7.347/1985, a qual regulamenta:

Art. 1º - [...] as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente.

II - ao consumidor.

III- a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica.

VI - à ordem urbanística.

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII – ao patrimônio público e social.

A ACP é o instrumento adequado para se exigir reparação por danos especificados na Lei 7.347/1985 (Art. 1º), em decorrência da conduta que, perpetrada por agente público, contraria as regras estabelecidas. Essa ação, para a qual a pessoa lesada não tem necessidade de contratar pessoalmente um advogado a fim de acionar a justiça (WIKIPÉDIA, s. d.), tem como penalidade prevista a condenação na forma de pagamento de uma quantia em dinheiro ou ao cumprimento de obrigação de o causador do dano fazer a coisa certa ou não fazer “determinado ato, que podia livremente praticar, se não estivesse obrigado em relação ao credor ou terceiro” (VAZ, 2015, n. p.).

Sem dúvida, esses instrumentos processuais são fundamentais para a defesa do interesse público, evitando, assim, que agentes públicos possam cometer atos lesivos à sociedade e ficar impunes. Entretanto, é necessário que a tramitação na Justiça seja mais célere e voltada para a satisfação integral do bem violado.

2.4. A Impunidade

A impunidade significa falta de punição ou de castigo, constituindo-se como um dos principais motivos que determina o comportamento do agente público no exercício do mandato. Por não acreditar na eficiência do Poder Judiciário, muitos políticos cometem crimes funcionais na certeza da não punição. Tomando como referência dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), Eduardo Cambi (2013) explica que dos 550 mil presos, apenas 2.703 tinham cometido crimes contra a administração pública. O conhecimento acerca desses dados torna possível se concluir a ineficiente punição contra esse tipo de delito.

Sendo assim, o que ocasiona a impunidade do crime de colarinho branco no país? A resposta origina-se nas ineficientes leis criadas por políticos ineficientes. Tem-se, no país, uma legislação que permite penas brandas, bem como possibilidade de liberdade provisória no curso do processo, o que, muitas vezes, permite que o acusado destrua provas e intimide testemunhas, diante da morosidade na ação penal. Além disso, existe um grave problema estrutural nas instituições responsáveis por apurar o ilícito.

Um crime, ao ser cometido, irá ser investigado inicialmente pela Polícia Civil ou Federal, dependendo da competência da matéria. Nas corporações policiais, há poucos servidores disponíveis para realizar os serviços investigativos, além de certas especialidades, como a análise dactiloscópica do criminoso, por exemplo, que só é realizada em algumas cidades. Conforme se observa, a lentidão inicia-se desde a origem do inquérito. Posteriormente, com a conclusão do delegado, o inquérito será enviado para apreciação do Ministério Público.

Ali, novamente, esbarra-se na falta de servidores e promotores disponíveis para dar um andamento célere na transformação do inquérito em uma denúncia ou arquivamento. O Promotor, por sua vez, muitas vezes devolve o inquérito para o Delegado realizar diligências específicas, ocasionando prorrogações de prazo. Por fim, e não é o fim ainda, a denúncia, ao chegar numa Vara Criminal, será analisada por um Juiz, que tem muitas outras para analisar.

Desse modo, o sistema judiciário não funciona como é previsto, denotando-se que, com isso, facilita a impunidade dos poderosos. Faz-se necessário salientar a significativa quantidade de recursos em instâncias superiores, na tramitação processual. Apesar de a Constituição Federal ter consagrado o princípio do contraditório e a ampla defesa, são imorais os numerosos recursos que acabam beneficiando réus que, geralmente, respondem em liberdade, aguardando o seu julgamento. Com o decorrer dos anos, os recursos acabam ocasionando a prescrição dos delitos e, indubitavelmente, a extinção da punibilidade. Em outras palavras, pode-se que dizer que o sistema parece ter sido criado para não funcionar.

Nos dizeres de Rui Barbosa (2005), justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada, pensamento do qual se depreende que o judiciário é ineficaz para os cidadãos. Assim, as pessoas desacreditam das instituições diante da impunidade explícita, com os poderosos reinando. Portanto, a sensação é de que o país não caminhará para frente enquanto existirem benesses em excesso para os criminosos de colarinho branco.

Assim, de acordo com a questão que norteou o presente artigo, sob o enfoque qualitativo desenvolveu-se um estudo explicativo ou de relação de causa e efeito, o qual segundo Sampieri, Collado e Lucio (2006 apud PEROVANO, 2016, p. 163), “estabelece a relação entre conceitos e responde às causas dos acontecimentos, dos fatos dos fenômenos físicos e sociais”. Prosseguem os autores afirmando que o estudo explicativo tem o objetivo de apontar por que determinado fenômeno ocorre e suas condições de ocorrência. Em estreita vinculação com o material bibliográfico que abrangeu diferentes autores, para a realização do estudo conceitual proposto a pesquisa envolveu, preferencialmente, a legislação pertinente, nomeadamente a Constituição Federal de 1988, bem como na Lei 12.850/2013 (Colaboração Premiada), Lei 8.429/1992 (Improbidade Administrativa), Lei 4.717/1965 (Ação Popular), Lei 7.347/1985 (Ação Civil Pública).

O entendimento do autor deste artigo sobre o assunto, com base em leituras de artigos jurídicos e políticos, na literatura relacionada ao Direito Administrativo, associado às notícias sobre a corrupção da qual provém o enriquecimento ilícito de políticos e gestores públicos, motivou a escolha deste tema com o intuito de debater questões que interessam ao público em geral. É mister conhecer a prática de atos que atentam contra a moralidade administrativa e trazem, em consequência, prejuízos ao erário público.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tomando por referência a legislação, o presente estudo buscou saber quais atos públicos podem caracterizar a má gestão tendo em conta as diretrizes do princípio da

moralidade administrativa. A fim de encontrar resposta à problemática formulada, o objetivo definido para o presente estudo de descrever o que lei dispõe sobre esse princípio, permitiu identificar que a Constituição Federal de 1988 e outros diplomas legais, a exemplo da Lei nº 4.717/1965, possuem uma objetividade jurídica imediata, que é a proteção de direitos que pertençam à coletividade, combatendo ilegalidades cometidas por agentes públicos.

De acordo com a lei, podem-se caracterizar os desvios de recursos públicos e o nepotismo como algumas das situações, dentre outras, em que os gestores públicos, sem observância ao princípio constitucional da moralidade, desviam sua conduta da ética e praticam esses atos que importam em enriquecimento ilícito, causam lesão financeira ao erário e atentam contra os princípios da Administração Pública.

No esforço de combater a falta de moralidade no país, fomentada pela impunidade, nos últimos anos vivencia-se o surgimento de uma nova cultura que, considerando passível de punição quem não respeita as leis, todos, sem exceção, reforça o entendimento que o ato ilícito dos agentes públicos é uma conduta a ser invalidada.

Dessa forma, o que se destaca da discussão aqui empreendida, é a urgente necessidade do real cumprimento do princípio da moralidade, pois sua efetividade modificaria o cenário no Brasil, no tocante a “comportamentos criminosos devidamente comprovados que só fazem desqualificar e desautorizar a atuação desses marginais no Poder”, como discorre o Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, em seu voto no julgamento da ação penal 470, caso que ficou conhecido, em 2012, como Mensalão.

Assim, é forçoso imprimir um novo olhar a essa situação, sobre a qual não cabe a resignação, mas a ação consciente e crítica por parte do cidadão que vai às urnas para eleger seus representantes, aqueles a quem cabe exercer o mandato com boa-fé e honestidade, defendendo os interesses públicos e executando, com moralidade, ações que visem o desenvolvimento do país, principalmente em áreas como educação, saúde e segurança pública.

REFERÊNCIAS

Livros

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FONSECA, João José Saraiva. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

PEROVANO, Dalton Gean. **Manual de metodologia da pesquisa científica**. Curitiba: InterSaberes, 2016.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Campinas, SP: Russel, 2005.

Internet

ALTAMIRANO, Claudia. **Brasil é o 4º país mais corrupto do mundo, segundo Fórum Econômico Mundial**. [s. l.], 2015. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/03/internacional/1475517627_935822.html>. Acesso em: 22 out., 2017.

BRASIL. **Constituição da República, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 21 out., 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 22 out., 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm>. Acesso em 22 out., 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e

direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 22 out., 2017.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm>. Acesso em: 22 out., 2017.

BRASIL. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). **Nepotismo**. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/etica-e-integridade/nepotismo>>. Acesso em 23 out., 2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Penal nº 470**. Voto do Ministro Celso de Mello, proferido em 27 de fevereiro de 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AP_470EI__Voto.pdf>. Acesso em 24 out., 2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Súmula vinculante nº 13, de 29 de agosto de 2008**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1227>>. Acesso em 23 out., 2017.

CAMBI, Eduardo. **Corrupção, Impunidade, democracia e bem comum**. Curitiba, 2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/artigos/corruptao-impunidade-democracia-e-bem-comum-ea3ek4sqdpbsvsm0buvpwoeha>>. Acesso em 24 out., 2017.

SASAKI, Fabio. **Um guia prático para entender a operação Lava-Jato**. [s. l.], 2017. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/um-guia-pratico-para-entender-a-operacao-lava-jato/>>. Acesso em: 22 out., 2017.

SOUTO, Isabella. **Das 105 mil ações de improbidade administrativa, a Justiça julgou apenas 53 mil**. [s.l.], 2015. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2015/06/04/interna_politica,654725/acoes-de-improbidade-desafiam-justica-no-pais.shtml>. Acesso em: 22 out., 2017.

VAZ, Bárbara. **Direito das obrigações**: obrigação de dar, fazer e não fazer. [s. l.]: 2015. Disponível em: <<https://barbarav.jusbrasil.com.br/artigos/247476351/direito-das-obrigacoes-obrigacao-de-dar-fazer-e-nao-fazer>> . Acesso em: 6 fev., 2018.